

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 10/2012-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA STCP, SA, ENTRE AS 23H DE 21MAR2012 E AS 02H DE 23MAR2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACORDÃO**

### **I – OS FATOS**

- 1.** A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 8 de março de 2012, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), refere-se à greve para o dia 22 de março, no período compreendido entre as 23H00 do dia 21 de março e as 02H00 do dia 23 março de 2012.
- 2.** Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 8 de março de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

*Handwritten signature and initials*

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

## **II – AUDIÊNCIA DAS PARTES**

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 14 de março de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes de Oliveira.

O **SITRA** credenciou o **SNM**

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Vítor Manuel Soares Pereira

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.,

O SNM apresentou ao Tribunal dois despachos do Ministro da Economia e uma ata da DGERT com vista à fundamentação da inexistência de necessidades sociais impreteríveis (de acordo com a interpretação do Sindicato).

O SITRA credenciado pelo SNM apresentou o pré-aviso de greve no qual está patente a posição adotada quanto aos serviços mínimos a prestar.

Alex  
27  
↓

Por sua vez a representante da STCP apresentou um documento em que são reformulados os serviços mínimos no período da greve, e que diferem dos que constam do processo remetido pela DGERT.

**3.** O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, não tendo existido acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**1.** De acordo com o art. 57.º da Constituição o direito à greve assume a natureza de direito fundamental, carecendo para o seu exercício de articulação com os demais direitos e encontrando-se limitado pela necessidade de prestação de serviços mínimos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. O critério utilizado para a harmonização destes dois propósitos consiste no recurso ao princípio da proporcionalidade previsto no art. 18.º n.º 2 da Constituição e no art. 537.º do CT. Assim quando haja recurso à greve, as empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as associações sindicais que declarem a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das citadas necessidades.

**2.** De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**3.** Uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, exige de acordo com as regras já citadas da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a satisfação das necessidades impreteríveis na medida do estritamente necessário (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).



4. No Caso concreto o Tribunal Arbitral tem presente que se trata de uma greve geral com a duração de um dia inteiro que implicará uma paralisação geral dos serviços de transporte. Pondera ainda o fato de as linhas propostas pela STCP desempenharem um papel relevante na satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população.
5. O Tribunal pondera a relação entre o direito à greve nas suas implicações para o exercício de outros direitos como sejam a deslocação, e o desenvolvimento normal da vida das populações designadamente nas áreas da saúde, educação e trabalho.
6. Com base nas considerações já tecidas o Tribunal é do entendimento que para a satisfação das necessidades impreteríveis da população se torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de carreiras, ainda que não a totalidade das propostas pela STCP.
7. Desde logo, foi apresentada durante a audiência uma proposta, pela STCP, para que no período da madrugada funcionassem as 11 linhas que habitualmente circulam. O Tribunal considera que a aceitar esta solução iria comprometer os efeitos do exercício do direito à greve. Neste sentido, e atentas as exigências do princípio da proporcionalidade o Tribunal considera que em sede de serviços mínimos se justifica que funcionem apenas duas linhas, que pelo fato de serem constituídas por uma única viatura deverão funcionar a 100%.
8. Relativamente à proposta apresentada, pela STCP, sobre o funcionamento das linhas noturna, diurna manhã e diurna tarde, o Tribunal decide que é justificado o funcionamento de apenas 50% das carreiras aí indicadas.

Ao decidir desta forma o Tribunal reduz na percentagem indicada – 50% - a circulação de 20% das citadas carreiras nos termos constantes da proposta. Desta forma é garantido o exercício de direito fundamental à greve, ao mesmo tempo, que se assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis da população, durante o período de greve.

#### **IV – DECISÃO**

**1.** Assim, por unanimidade, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

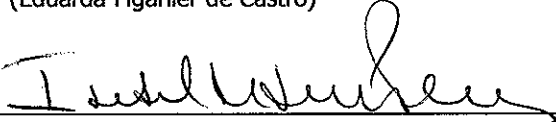
- Portarias
- Carros de apoio à linha aérea e desempanagem
- Pronto socorro
- Serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos
- Funcionamento em 50% da proposta apresentada pelo STCP das linhas:
  - ❖ Noturno: 200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906 e 907;
  - ❖ Diurno da manhã e tarde: 200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906 e 907
  - ❖ Funcionamento a 100% das linhas 4M e 5M (madrugada) que são servidas por um único autocarro cada.

**2.** Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a STCP proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 14 de março de 2012

Árbitro Presidente   
(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Isabel Ribeiro Pereira)